Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 266/2013 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Elvio Duarte Martins Sousa contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 23 de setembro de 2013, sob o título: «Criança com boné "laranja" castigada por indíviduo do JPP»

Lisboa 5 de dezembro de 2013



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 266/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Elvio Duarte Martins Sousa contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 23 de setembro de 2013, sob o título: «Criança com boné "laranja" castigada por indíviduo do JPP»

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 3 de outubro de 2013, um recurso subscrito por Elvio Duarte Martins Sousa contra o Jornal da Madeira por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 23 de setembro de 2013, sob o título: «Criança com boné "laranja" castigada por indíviduo do JPP».

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:

- a. «A 23 de Setembro de 2013, (...) o Jornal da Madeira public[ou] um texto não assinado
 "Criança com boné 'laranja' castigada por indíviduo do JPP", com manchete de primeira página;
- b. Na qualidade de candidato do JPP e «tendo presenciado aquele incidente», apresentou junto da Direcção do jornal Recorrido um texto que intitulou «cabeças enervadas com boné "laranja"», manifestando a vontade de com ele exercer o direito de resposta e de retificação;
- Não publicou o Jornal da Madeira esse texto nem comunicou ao Recorrente as razões da recusa de tal publicação;
- d. Motivo por que recorre à ERC, requerendo a efetivação coerciva do seu direito.



- 3. Notificada a Direção do *Jornal da Madeira* para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar, em síntese:
 - a. «O Recorrente não tem qualquer razão para intentar o presente recurso», pois o que alega «não corresponde à realidade»;
 - b. «O Director do Jornal da Madeira, tendo ouvido o Conselho de Redacção, informou o (...) Recorrente dos motivos justificativos da recusa da publicação [do] "texto de resposta"», dirigindo a correspondente comunicação «ao Presidente da Junta de Freguesia de Gaula», uma vez que o Recorrente «é o titular de tal função»;
 - c. Não estão «preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta
 e de rectificação» e não foram «respeitadas as formalidades prescritas na lei para o
 efeito»;
 - d. «[E]m primeiro lugar (...), o Recorrente não deu cumprimento à formalidade essencial prevista no artigo 25.º n.º 3 da Lei de Imprensa (...), não tendo apresentado a sua identificação junto do *Jornal da Madeira*»;
 - e. «Sendo que (...) também não demonstrou quaisquer poderes para representar o grupo de cidadãos que constituem o movimento JPP»;
 - f. «[E]m segundo lugar (...), também não se verificam os pressupostos previstos no artigo 24 n. 1 da Lei de Imprensa, não havendo lugar a direito de resposta nem pelo (...) Recorrente nem movimento de cidadãos JPP»;
 - g. «Com efeito, é inequívoco que no artigo em causa <u>não foi feita qualquer referência</u> <u>directa ou indirecta à pessoa do Recorrente</u>»;
 - h. «O qual não é sequer referido no artigo em apreço»;
 - i. «Jamais aquele se podendo considerar afectado na sua reputação e boa fama na medida em que não foi sequer visado no artigo em questão, carecendo por isso de legitimidade para o exercício do direito de resposta»;
 - j. «E tanto assim é que [na resposta] não invoca, em qualquer momento, que tenha sido objecto de quaisquer referências no artigo a que pretendia responder, ou que, de algum modo se tenha sentido afectado na sua reputação e boa fama»;
 - k. «Mais, para além de não ser susceptível de afectar a reputação e boa fama do (...)
 Recorrente, o artigo jornalístico aqui em apreço também não é susceptível de afectar a reputação e boa fama do movimento de cidadãos JPP»;



- O artigo respondido «é factual e abordou de forma isenta, rigorosa e objectiva a versão dos factos presenciados», expressando a liberdade editorial do Recorrido que não está «condicionado por qualquer movimento de cidadãos ou força políticopartidária»;
- m. Além disso, a resposta excede, em extensão, o limite legal, «<u>não apresenta uma</u>

 <u>relação directa e útil com o escrito respondido</u>» e contém expressões

 desproporcionadamente desprimorosas.
- n. Por todo o exposto, pugna pela improcedência do presente recurso e pelo seu consequente arquivamento.

III. Direito aplicável

- **4.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- **5.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

- **6.** As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
- **7.** Não há exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
- **8.** Quanto aos factos, divergem as partes apenas sobre a existência de uma comunicação da recusa de publicação do direito de resposta. A verdade, porém, é não ter o Recorrente indicado, na carta em que manifestou a sua vontade de exercer aquele direito, morada



alguma para onde pudesse ser endereçada a comunicação de uma eventual recusa. Deste modo, atentos os factos de domínio público conhecidos por ambas as partes, tem de considerar-se validamente efetuada a comunicação do Recorrido, dirigida à Junta de Freguesia de Gaula onde o Recorrente exercia funções e documentalmente atestada no presente procedimento.

9. No demais, dão-se como provados os factos referidos supra, nas alíneas a) e b) do ponto2, bem como a não publicação do direito de resposta requerido.

V. Análise substancial e fundamentação

- 10. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa: «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público (ε) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
- 11. Manifestamente, não há na peça respondida qualquer referência direta ou indireta ao aqui Recorrente. Nem suscetível de afetar a sua reputação e boa fama nem insuscetível de produzir esse efeito. Não há, pura e simplesmente, referência alguma.
- 12. Deste modo, não goza ele, nos termos legais, do direito de resposta que pretendeu exercer.
- 13. Mais discutível é a questão de saber se essa referência suscetível de afetar a reputação e boa fama que é pressuposta na constituição do direito de resposta e de retificação existe em relação ao movimento político que o Respondente integrava.
- 14. Não se nos afigura, ainda aí, que possa considerar-se ser esse o caso. A notícia respondida refere apenas o «castigo» aplicado ao filho que aceitara propaganda política do PSD, por um professor que seria alegadamente apoiante do mesmo movimento político do Respondente. Ora, ainda que a divulgação desse facto possa afetar a reputação e boa fama da pessoa em causa, o eventual juízo de censura que sobre ela possam fazer os leitores do periódico Recorrido não é nunca extensível ao movimento de que ele fazia parte. Nenhum partido, movimento ou associação pode responder pelos atos individuais dos seus militantes, apoiantes ou associados, praticados fora do exercício da representação dos mesmos.
- **15.** Seja como for, ainda quando se entendesse o contrário, não alegou o Recorrente exercer o direito de resposta em representação do seu movimento político e não invocou nem





demonstrou quaisquer poderes de representação para exercer tal direito em nome daquele, também por aqui não lhe podendo ser reconhecida — nos termos do artigo 25.°, n.º 1, da Lei de Imprensa — legitimidade para fazer valer o direito que pretendeu exercer.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por Elvio Duarte Martins Sousa contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 23 de setembro de 2013, sob o título: «Criança com boné "laranja" castigada por indíviduo do JPP», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1. Não reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que não é visado (nem direta nem indiretamente) na peça respondida, como exige o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa; nem invocou nem apresentou poderes de representação para exercer aquele direito em nome de terceiro, como exige o artigo 25.º, n.º 1, da mesma Lei;
- **2.** Em consequência, negar provimento ao recurso apresentado e ordenar o arquivamento do presente procedimento.

Sem encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março)

Lisboa, 5 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho Raquel Alexandra Castro Rui Gomes